



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 270/2020 – Do Executivo - Encaminha Veto ao Autógrafo nº 102/2020 que declara zona residencial e comercial a Rua Pedro Dalcin, no Bairro Parque dos Resedás.

Em relação à presente propositura, somos de parecer favorável pela sua deliberação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de outubro de 2.020.

PATRÍCIA MAGALHÃES

RUI NOVA ONDA

GÉRSO ARAÚJO



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

DATA, 21 / 09 / 2020

PRESIDENTE

17 de setembro de 2020

Of.GAB. 386/2020

Senhor Presidente:

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 270/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade o Autógrafo nº 102/2020, que declara zona residencial e comercial, com restrições, a Rua Pedro Dalcin, no Bairro Parque dos Resedás.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto total do autógrafo acima referido.

As razões de veto são que pela aprovação do novo Plano Diretor Estratégico do Município (Lei Complementar nº 4516, de 20 de agosto de 2019), foi previsto em seu artigo 148 a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Dessa feita, informamos que está em análise a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que seguirá os parâmetros previsto no citado artigo 148; e que por enquanto, deverá ser aplicado o que dispõe nos artigos 237 e 238 do Plano Diretor Estratégico, aos quais permanecem vigentes os artigos 45, 46, 47, 50, 51 e os anexos III e IV da Lei nº 1.926, de 16 de outubro de 2006.

Diante do exposto, aponho VETO TOTAL ao projeto de lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à elevada apreciação dos membros dessa Casa, aguardando sua acolhida.

Aproveitando a oportunidade, renovamos nesta oportunidade os protestos de elevada estima e distinta consideração.

REJEITADO

07 / 12 / 2020

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PRESIDENTE

Sequência: 505 / 2020 Data/Hora: 17/09/2020 13:16

Descrição:

OFÍCIOS DO EXECUTIVO

ENCAMINHA RESPOSTA AO AUTÓGRAFO Nº 102/2020

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR n.º 15/2.020.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Ofício n.º 270/2020 do Executivo que vetou totalmente o Autógrafo n.º 102/2.020, dispondo este de declaração de zona residencial e comercial, com restrições, da Rua Pedro Dalcin, no bairro Parque dos Resedás.

“CONSTITUCIONAL. OFÍCIO N.º 270/2020 DO EXECUTIVO. VETO A PROJETO DE LEI DE ALÇADA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPOSITURA QUE NÃO ATENDEU AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE MACULAM O PROJETO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA DO VETO.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao veto de projeto de lei que dispôs sobre declaração de zona residencial e comercial, com restrições, da Rua Pedro Dalcin, no bairro Parque dos Resedás

Outrossim, questiona se a referido veto é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se o veto manejado pelo Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei anteriormente aprovado é devido ou não, tendo em vista a alegação de vício de iniciativa na propositura ora aprovada, bem como de descumprimento do Plano Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente sancionado.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o veto é passível de ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que cabe a ele, através do controle preventivo de constitucionalidade, examinar a matéria aprovada pela Câmara Municipal, sob seu aspecto político e jurídico, e decidir se a norma entrará em vigor. Por outro lado, cabe à Câmara Municipal verificar se o veto procede ou não e assim apreciar sobre o seu acatamento ou derrubada.

Nesse sentido, a jurisprudência aduz pelo seguinte:

“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político. O veto é irretratável, pois uma vez manifestado e comunicadas as razões ao Poder Legislativo, tornar-se-á insuscetível de alteração de opinião do Presidente da República.”
(Moraes, Alexandre de, Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, página 1268)

Pela fundamentação lançada no documento, é verificável que o Poder Executivo entendeu que a matéria aprovada é de sua iniciativa e depende do acatamento das disposições contidas no Plano Diretor, descabendo ao Poder Legislativo local dispor sobre ela, pois necessário seria que a discussão ocorresse após o envio da Lei de Parcelamento de Solo à Casa Legislativa.

Cabível, em parte, a argumentação do Sr. Prefeito Municipal para vetar o projeto, pois as disposições do Plano Diretor devem ser acatadas para que as regras de zoneamento de ruas e locais do município possam ser regulamentadas, sob pena de verdadeira balburdia no município, não ensejando, por outro lado, vício de iniciativa em razão do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

assunto não estar inserido como matéria exclusiva de iniciativa do Poder Executivo no art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Consequentemente, há de se considerar que no processo legislativo de aprovação do projeto houve a violação dos artigos 180, caput, II e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que era necessário consulta a população através de audiência pública a fim de saber se viável ou não as modificações a serem promovidas no zoneamento da rua tratada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifesta da seguinte maneira, ou seja, pela inconstitucionalidade dos projetos de lei que tratam de Direito Urbanístico sem a necessária participação da população interessada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.987, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1.463/2008, A QUAL VERSA SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO ÂMBITO MUNICIPAL. NORMA URBANÍSTICA. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo em matéria que cuida de zoneamento urbano de forma abstrata e genérica. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos e nem interferência na Administração do e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no art. 47, incisos II, XIV, XIX. 2) Norma urbanística sem prévia participação popular. Afronta aos artigos 180, caput, II e 191, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da norma. Precedentes deste C. Órgão Especial. Efeitos extunc. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2284627-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

01/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 1.315, de 16 de maio de 2002, do município de Arealva, o qual "institui zona urbana e delimita seu perímetro" – Texto legal que afronta os arts. 180, II, e 191 da Constituição do Estado de São Paulo – Direito Urbanístico – Norma de uso e ocupação do solo – Essencialidade de que todas as leis municipais sobre o tema obedecem os preceitos constitucionais para tanto – Municípios cujo número de habitantes afasta a exigência de plano diretor, como o aqui analisado, que não têm afastada a obrigatoriedade de seguir os preceitos constitucionais e legais sobre o tema, o que inclui a necessidade da participação popular na elaboração das leis urbanísticas – População que figura como diretamente interessada nos efeitos das regras sobre o assunto – Incontroversa falta de garantia de participação popular – Inconstitucionalidade – Configuração – Necessidade de modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, diante do longo período de vigência da lei e da necessária segurança jurídica e do interesse social envolvendo condutas de boa-fé adotadas com base no texto legal até então vigor – Ato jurídico perfeito e situação consolidada com a necessária segurança jurídica e interesse social – Eficácia a partir desta decisão (efeito "ex nunc") – Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110489-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019)

Pelo exposto, correto o veto por ausência de participação popular na elaboração de lei em apreço.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela procedência do veto ao Autógrafo n.º 102/2020**, tendo em vista a inexistência de observância das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

diretrizes traçadas no Plano Diretor com o encaminhamento da Lei de Parcelamento de Solo, bem como pela ausência de audiência pública a fim de garantir a participação popular no transcurso da elaboração do projeto em apreço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 13 de outubro de 2.020.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523

Porto Alegre, 6 de novembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 51421/2020.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica acerca do veto (Of. Gab. Nº 386/2020) aposto pelo Prefeito em face do Autógrafo nº 102, de 2020, que possui a seguinte ementa: “Declara zona residencial e comercial, com restrições, a Rua Pedro Dalcin, no bairro Parque das Resedás”.

II. Preliminarmente, cumpre observar, quanto ao veto, que este se caracteriza como espécie de discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do Poder Legislativo, sendo a manifesta recusa deste em relação ao projeto de lei aprovado pela Câmara.

Dois são os fundamentos constitucionais¹ que podem (e devem) motivá-lo: (i) a inconstitucionalidade, isto é, a antijuridicidade da norma aprovada e, ou, (ii) a contrariedade ao interesse público ou inconveniência da medida a ser implementada.

Ao apor o veto o Prefeito devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a matéria e a esta cabe se manifestar sobre a manutenção ou a sua rejeição, examinando, para tanto, as razões apresentadas que, necessariamente, devem acompanhá-lo.

Nesta devolução à Câmara do Projeto de Lei pelo Prefeito importante frisar sobre sua forma de tramitação (do veto) no Poder legislativo:

“No Poder Legislativo, o veto, acompanhado de suas razões, será apreciado pelas comissões permanentes, para a respectiva instrução processual, no prazo máximo de trinta dias. Transcorrido esse prazo, mesmo sem parecer das comissões permanentes, o veto será incluído na ordem do dia da sessão plenária ordinária subsequente, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições. Quando se tratar de veto jurídico, caberá à comissão permanente responsável pela área constitucional apreciá-lo; se o veto for político, a comissão permanente que responde pela temática abrangida pelo conteúdo do projeto de lei questionado irá exarar o respectivo parecer.” (BARBI DE SOUZA, 2013, p. 48)

Um ponto que merece destaque sobre a tramitação do veto é a verificação de sua

¹ Art. 66. (...) § 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GN)

tempestividade.

Quando do seu recebimento na Câmara, de plano, deve ser verificado pelo Presidente da Câmara Municipal se o veto apostado pelo Prefeito Municipal é tempestivo, ou seja, se foi respeitado o prazo estabelecido na Lei Orgânica (§ 1º, art. 48) para manifestação da contrariedade, que é de 15 dias. Tal constatação é fundamental, pois o prazo é decadencial e a omissão do Prefeito determina a caracterização da sanção tácita da matéria aprovada pelo Poder Legislativo (LOM, art. 48, § 3º).

Feito esse aporte inicial da matéria, partindo-se para as razões apresentadas pelo Prefeito Municipal constantes da Mensagem de Veto Of. Gab. 386/2020, apostado em face do Autógrafo nº 102, de 2020, verifica-se que as razões que levaram o Prefeito a rejeita-lo fundamentam-se na sua antijuridicidade por entender, este, que a norma vindoura não respeitou os critérios da Lei Complementar nº 4516, de 2020, que define a Política de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor da cidade de São João da Boa Vista, bem como as regras atinentes ao processo legislativo referente à matéria, como a realização de audiência pública, por exemplo, para se ouvir a sociedade local, a fim de se concretizar a democracia participativa, quanto à matéria, definida no que dispõe o art. 40, § 4º, inciso I da Lei nº 10.257, de 2001, a qual estabelece as diretrizes gerais da política urbana.

Pois bem, nesse cenário, cabe-nos averiguar se as razões apresentadas guardam pertinência.

Primeiro cumpre esclarecer acerca da competência legiferante dos parlamentares. Tendo em vista o que o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 218.11/SP estes que também gozam de presunção de legitimidade quanto à iniciativa de norma municipal referente ao ordenamento territorial do município:

Tendo em vista que não há reserva privativa ao chefe do Poder Executivo para a iniciativa de norma municipal referente ao ordenamento territorial do município (CF, art. 30, VIII), a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a constitucionalidade, por ausência de vício formal, lei complementar municipal, de iniciativa de um vereador, que dispunha acerca do uso e ocupação do solo urbano do município, por entender haver competência tanto ao Poder Legislativo como ao Executivo para a apresentação de projeto de lei versando sobre a matéria em questão. (CF, art. 30, VIII: "Compete aos Municípios: promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"). RE 218.110-SP, rel. Min. Néri da Silveira, 2.4.2002.(RE-218110)

Portanto, não se verifica vício de iniciativa no presente caso.

No que tange ao ponto acerca da ausência de audiência pública durante o processo legislativo pertinente a matéria importa destacar que existe uma controvérsia acerca do entendimento sobre a necessidade, quando da elaboração de leis relativas a políticas urbanas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entende que não há necessidade de estar acompanhada de documentação hábil a comprovar que houve estudos técnicos e planejamento acerca, assim como de documentos que demonstrem que a população local foi ouvida, em atendimento ao que dispõe o art. 40, § 4º, inciso I da Lei nº 10.257, de 2001, em casos específicos de matérias de cunho administrativo como o de programas em que o enfoque não está voltado ao desenvolvimento urbano:

“Processo legislativo que não se ressentir da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal Diploma legal objurgado que dispõe, a rigor, sobre ato autônomo e concreto de administração (regularização de loteamentos fechados já aprovados), não demandando obrigatória e indiscriminada participação da população no processo legislativo Legislação que não disciplina a implantação de loteamentos fechados, mas, na verdade, volta-se apenas a regularizar situações concretas estabelecidas anteriormente à sua vigência, consolidadas há muito tempo no Município, sem qualquer resistência da sociedade local, o que induz à presunção de que atende o interesse coletivo” (...) (Direta de Inconstitucionalidade n. 2058521-79.2015.8.26.0000 Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti j. em 21.10.15).

VÍCIOS FORMAIS LIGADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO – Prescindibilidade de instrumento formal de planejamento – Questão atinente ao cotidiano do Município, que, é razoável concluir, é de amplo conhecimento dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais – Legislação que permite a regularização de edificações e usos – Desnecessidade de participação popular, pois não se trata de inovação legislativa voltada ao desenvolvimento urbano – Precedentes – Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243137-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

No entanto, este não é o caso telado e se está diante, exclusivamente, de proposição com enfoque no desenvolvimento urbano da cidade, pois modifica o zoneamento urbano, e há a necessidade, em atendimento ao que dispõe o art. 40, § 4º, inciso I da Lei nº 10.257, de 2001, de se promover consulta à população, na forma de audiência pública - ou na fase de elaboração da proposição instruindo-se o Projeto de Lei com documentação informando acerca de sua realização, ou, durante a tramitação do Projeto na Câmara - pois a ausência de participação da comunidade implica na inconstitucionalidade da lei, por vício formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.987, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1.463/2008, A QUAL VERSA SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO ÂMBITO MUNICIPAL. NORMA URBANÍSTICA. (...) 2) Norma urbanística sem prévia participação popular. Afrenta aos artigos 180, caput, II e 191, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da norma. Precedentes deste C. Órgão Especial. Efeitos ex tunc. Ação direta de inconstitucionalidade julgada

precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2284627-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020)

Deste modo, com razão o fundamento do Prefeito na aposição do veto neste tocante e inviável a sua convalidação em lei, em sentido formal, pois maculada de vício formal.

Demais disso, o cerne da fundamentação aposta pelo Prefeito na sua manifesta recusa ao projeto de lei objeto do Autógrafo nº 102, de 2020, transcende este vício formal e caminha para infringência aos termos da Lei Complementar nº 4516, de 2020, que define a Política de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor da cidade de São João da Boa Vista, como antes já dito.

Nesse ponto, verifica-se, registre-se, há parciais razões no veto apresentado.

Veja que se compulsando os termos desta Lei Complementar nº 4516, especificamente os do art. 237, citado como base à recusa, constata-se que há a expressão “e os anexos III e IV da Lei 1.926, de 16 de outubro de 2006 e suas modificações posteriores” presente no texto deste dispositivo que permanecem com vigência até a edição da aludida nova Lei do Parcelamento do Solo do município consulente.

Hermeneuticamente, referida expressão (e suas modificações posteriores, principalmente), autorizaria fossem modificados os anexos III e IV da Lei 1.926, de 16 de outubro de 2006, e estes, então, uma vez que se trataria de modificação posterior e estaria recepcionado pelo art. 237 da Lei Complementar nº 4516, de 2019, para produzir seus efeitos.

Todavia, não se está diante de tal modificação, nos anexos ou na própria Lei 1.926, e a pretensão, logo, esbarra em obstáculo legal para receber legitimidade pois apresenta-se, materialmente, em inconformidade com a Política de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor da cidade de São João da Boa Vista e, por isso, diz-se, da parcial razão do prefeito no veto.

Com base nisso, então, deve o Poder Legislativo avaliar as razões apresentadas para o veto, podendo aceitá-las, com o conseqüente arquivamento do projeto de lei; ou rejeitá-las (LOM, art. 48).

Neste caso, de rejeição do veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, com vistas à promulgação. Não sendo a lei promulgada, pelo Prefeito Municipal, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), após a sanção tácita ou sua ciência da rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo (CF/88, § 7º, art. 66).

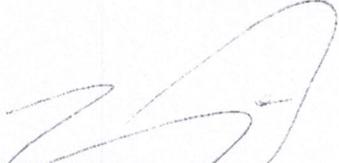
Sobre esse ponto, merece destaque o que André Leandro Barbi de Souza, assinala:

“No caso de rejeição do veto, a lei nascerá pelo *querer* da sociedade, expresso na

votação do projeto de lei e reafirmado com a derrubada do veto. A construção de uma lei, em uma democracia, consagra a predominância da vontade da sociedade sobre a vontade do governo, confirmando que o poder emana do povo". (BARBI DE SOUZA, 2013, p. 48)

III. Sendo estas as considerações do IGAM acerca do caso telado, cabe à Câmara avaliar as razões apresentadas para o veto, podendo aceitá-las, com o consequente arquivamento do projeto de lei; ou rejeitá-las, por maioria absoluta de seus membros. Opina-se, pelo exposto, pelo acatamento do veto em face de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade contido no Autógrafo nº 102, de 2020.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446